



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006998-04.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLAVIA ROSANE DA SILVA DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11592

APELAÇÃO Nº: 1006998-04.2023.8.26.0020

COMARCA: SÃO PAULO - 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL NOSSA SENHORA DO Ó

APELANTE: FLAVIA ROSANE DA SILVA MORAES (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO CSF S/A

JUÍZA: MÁRCIA HELENA BOSCH

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO INSCRITO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ.

AUTORA QUE SUSTENTOU DESCONHECER O DÉBITO NEGATIVADO. BANCO RÉU QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ARTIGO 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). REALIZAÇÃO DE COMPRAS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ARTIGO 14 CDC). PRECEDENTES. PORÉM, A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEVE SER MINORADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra r. sentença de fls. 224/234 que julgou improcedente ação proposta por **FLAVIA ROSANE DA SILVA MORAES** contra **BANCO CSF S/A**, condenando a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça concedida. Também condenou a autora, ao pagamento de multa de 7% do valor da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte requerida, na forma do art. 81 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, apela a autora às fls. 265/278. Diz que a sentença foi um mero modelo genérico utilizado, posto que pautado na existência de relação jurídica, o que nunca foi contestado, mas sim a dívida negativada e seu valor. Afirma que a origem da dívida não foi comprovada, tratando-se de faturas aleatórias e não correspondentes ao vencimento da dívida no órgão de proteção ao crédito. Alega que não foi notificada acerca da negativação de seu nome. Requer a procedência da ação, o afastamento da multa por litigância de má-fé ou alternativamente sua redução.

Recurso tempestivo e sem preparo por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, fls. 23. Contrarrazões pelo improvimento. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, sendo certo que, quanto ao seu objeto, merece ser parcialmente provido.

Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Indenização por Danos Morais, interposta por **FLAVIA ROSANE DA SILVA MORAES** contra **BANCO CSF S/A**, alegando desconhecer a dívida lançada nos órgãos de proteção ao crédito, NÚMERO DO CONTRATO: 10002513009, DATA DE VENCIMENTO: 18/05/2022, DATA DE INCLUSÃO: 04/07/2022, EMPRESA: BANCO CSF, VALOR: 3.525,83. Requereu a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais de R\$ 40.000,00. Sobreveio sentença de improcedência, amparada nas seguintes conclusões:

Nota-se que a primeira estratégia da autora visou não revelar claramente a relação contratual firmada com o requerido, pois, caso o réu demonstrasse a contratação, a demandante poderia alterar a versão

dos fatos, inclusive confessando a operação, o que de fato ocorreu. Tal comportamento é inaceitável por violar a boa-fé processual.

Tanto assim o foi, que entre seus pedidos consta a que “seja declarada a inexistência do débito e a sua inexigibilidade”. Se, de fato, inicialmente reconhecesse a relação jurídica, por qual motivo faria tais pedidos? A eventual falta de informação a respeito dos débitos, no máximo, limitar-se-ia a desconstituir a inscrição negativa nos órgãos de crédito. Se não estivesse insinuando de forma oblíqua que não reconhecia a relação jurídica, não haveria motivos para se pedir a declaração de inexistência de débito. Ressalto que a autora assinou os contratos para a obtenção do plástico, conforme demonstram os documentos de fls. 126/127 e fls. 128/131, a despeito de a autora ter omitido essa peculiaridade em sua inicial. Ademais, restou demonstrado às fls. 158/202 que a requerente usou o cartão em compras no comércio e quitou algumas faturas, comportamentos não condizentes com a postura de um fraudador. Assim, inegável que a requerente se beneficiou de limites de crédito liberados para uso em seu cartão, deixando, contudo, de quitar as faturas, a revelar, no ato da instituição financeira, o exercício regular do direito de cobrar e de apontar os dados da devedora no rol de maus pagadores.

Em que pese as alegações da autora, principalmente no intuito de afastar a prova documental trazida aos autos pelo réu, o recurso não comporta provimento neste aspecto.

De acordo com a Súmula 297 do C. STJ, a relação estabelecida entre as partes é de consumo e a vulnerabilidade da parte autora perante a instituição financeira implica na inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC). **Isso, porém, não define o resultado da demanda.**

Após análise probatória dos autos e apesar do inconformismo exacerbado da autora em razões recursais de que a r. sentença foi baseada tão somente na existência de relação jurídica e não do débito, é possível concluir que o débito inscrito em órgão de proteção ao crédito (fls. 20/22) foi devidamente comprovado. Explico.

A dívida inscrita com valor de R\$ 3.525,83 e data de vencimento 18/05/2022, tem por origem a contratação de cartão de crédito em 08/2017 (fls. 126/131), cuja relação jurídica sustenta a autora não ter sido negada em nenhum momento como afirmado pelo juízo singular: *“Neste sentido, frise-se que a parte autora não vem a litígio discutir a existência ou não de relação jurídica, mas sim a alegada inadimplência inscrita no rol dos maus pagadores. Por isso, afirma que o demandante desconhece o débito tal como lançado nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fls.02 da exordial).*

A planilha de evolução financeira de fls. 158/202 dá conta de comprovar o valor da dívida inscrita (fls. 197/201), **o que em nenhum momento foi impugnado pela autora**, que se ateve exclusivamente às faturas de fls. 118/125, pretéritas. Referida planilha descreve a utilização do cartão de crédito nos seus respectivos estabelecimentos comerciais e que desde 05/2022 (data do vencimento da dívida) não vinha sendo paga, sendo negativada somente em 07/2022, com o saldo devedor de R\$ 3.525,83 (até final de junho de 2022).

Portanto, em que pese a alegação de divergência de número de contrato, saldo devedor, essas não prevalecem frente à prova documental existente nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, não há que se falar em ignorância a respeito da origem da dívida, agindo em verdadeiro *venire contra factum proprium*.

Portanto, a apelante não comprovou o fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil, e o apelado, por sua vez, se desincumbiu do encargo previsto no art. 373, II, do CPC, demonstrando a origem da dívida, não se evidenciando práticas ilícitas com a inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito.

Não é outro o entendimento jurisprudencial desta E. Corte:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de inexigibilidade de débito cumulada com reparação de danos morais devido à inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes por débito desconhecido. O autor alega desconhecer a origem do débito de R\$ 962,20, referente a um contrato de cartão de crédito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste na análise da legalidade da inscrição do débito nos cadastros de inadimplentes e a existência de dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A documentação apresentada pelo réu comprova a regularidade da contratação do cartão de crédito e a origem do débito, evidenciando a legitimidade da negativação. 4. O autor não impugnou especificamente os documentos apresentados, limitando-se a questionar a força probante sem apresentar elementos que

desconstituam a validade da contratação.

IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da multa por litigância de má-fé. Tese de julgamento: 1. Inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito que se mostra regular, uma vez comprovada a existência do débito. 2. Regular a negativação, não se configura dano moral indenizável. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 3, § 2º. Código de Processo Civil, art. 373, II; art. 98, §§ 2º e 4º; art. 80, II; art. 85 § 11º. Jurisprudência relevante citada: Súmula 297 STJ; TJSP, Apelação Cível 1001837-20.2018.8.26.0624, Rel. Alberto Gosson, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 08/11/2018. TJSP, Apelação Cível 1039879-73.2023.8.26.0007, Rel. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 28/11/2024. TJSP, Apelação Cível 1004906-04.2023.8.26.0198, Rel. Henrique Rodrighero Clavisio, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 19/09/2024. (TJSP; Apelação Cível 1064307-97.2024.8.26.0100; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Por fim, quanto à multa por litigância de má-fé, concluiu o juízo singular:

*E diante disso, inegável a litigância de má-fé por parte da
demandante, visto que, diante dos contratos que ela*

subscreveu, da formalização do contrato de cartão de crédito, com assinatura (fls. 126/127 e fls. 128/131), além das compras realizadas e faturas quitadas (fls. 158/202) e que são provas incontestas da relação negocial entre as partes, não poderia desconhecer a regularidade do débito, tendo faltado deliberadamente com a verdade para induzir o Juízo a erro e obter vantagem indevida, sob a alegação genérica de a negativação ser “injusta” e sem sua anuência quanto aos fatos que busca afastar, quando ela própria efetivou as operações e utilizava o cartão. A insinceridade da autora, que alterou a verdade dos fatos na exordial ao afirmar não saber do que se tratava a origem da dívida que ensejou a negativação, quando, em verdade, há prova nos autos no sentido de demonstrar a efetiva existência da contratação entre as partes, caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso II, do CPC. (...) de modo que imponho a condenação pela litigância de má-fé no percentual de 7% sobre o valor atualizado da causa.

A multa não pode ser afastada, isto porque, apesar de a autora não ter negado a relação contratual, tentou alterar a verdade dos fatos, quando após a apresentação de documentos da origem da dívida, continuou refutando a origem de débito, com alegações genéricas e sem respaldo algum, objetivando conseguir objetivo ilegal, uma indenização por danos morais de R\$ 40.000,00, quando tinha ciência que havia se utilizado do cartão e não efetuado o pagamento das faturas.

No entanto, a multa aplicada de 7% sobre o valor da causa- R\$ 43.525,83 equivale à quantia de R\$ 3.046,80, e considerando que a autora informou estar desempregada e não deter bens, tanto que detentora da justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuita, entendendo que este valor é consideravelmente inviável e comprometerá sua subsistência.

Neste compasso, reduzo a multa para 1,5 % do valor da causa (R\$ 652,88), que atinge a finalidade da norma sem impor penalidade excessiva.

A respeito, já se decidiu este E. Tribunal:

Apelação – Ação de Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Danos Morais – Gratuidade de Justiça – Autora que pede o cancelamento de cartão de crédito consignado pois alega que não contratou tal modalidade. Falta de prazo para pagamento. Gratuidade de justiça revogada em sentença tendo em vista condenação por litigância de má-fé para a parte autora. Sentença de Improcedência. Apelo da Autora -- Contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável devidamente assinado pela autora – Ausência de vício na contratação e ausência de prova de pedido administrativo para cancelamento do cartão – Gratuidade de justiça concedida a parte autora, tendo em vista que não há de se falar em revogação de determinado benefício em decorrência de condenação por litigância de má-fé, a qual é reduzida de 10 salários-mínimos para 1,5% sobre o valor da causa – Sentença Parcialmente Reformada – Recurso Parcialmente Provido.(TJSP; Apelação Cível 1005808-81.2023.8.26.0189; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão, a r. sentença deve ser parcialmente reformada.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*”.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da multa por litigância de má-fé para 1,5 % do valor da causa.

CÉSAR ZALAF

Relator

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006